



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726844/2013-78
ACÓRDÃO	9202-011.558 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PEDRO PASSOS JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício)..

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origens não comprovadas, além de GCAP não declarado.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 306/317.

O lançamento foi impugnado às fls. 329/355.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgou-o procedente em parte às fls. 887/924.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 934/952, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção, negou-lhe provimento por meio do acórdão 2402-008.085 às fls. 965/982.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 994/1009, pugnando, ao final, fosse conhecido e provido o apelo com vistas ao cancelamento dos débitos fiscais.

Em **29/4/20** - às fls. 1035/1048 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “o que pode ser considerada **“documentação hábil e idônea”, suficiente à comprovação da origem do crédito que se verifica dentre as movimentações financeiras de determinado contribuinte.**”

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 15/6/20 (processo movimentado em 15/5/20 – fl. 1052), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 1053/1074 em 2/6/20 (fl. 1075), propugnando pelo não conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se o acórdão proferido por seus próprios fundamentos.

Iniciado o julgamento em 29/9/22, este colegiado houve por bem convertê-lo em diligência para que fosse complementado o exame de admissibilidade do recurso – Resolução 9202-000.299 – fls. 1077/1080.

Assim feito, em **29/11/22** - às fls. 1082/1088 - foi **negado** seguimento ao recurso quanto as matérias “depósitos referentes a atividade rural”, “demais depósitos bancários” e “alienação de propriedades rurais”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 2/3/20 (fl. 991) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 17/3/20, conforme se extrai de fl. 993. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“documentação hábil e idônea”, suficiente à comprovação da origem do crédito que se verifica dentre as movimentações financeiras de determinado contribuinte”**.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações..

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso..

Do contexto.

Como já dito anteriormente, a autuação resume-se a cobrar o IR sobre omissões de rendimentos caracterizada por depósitos de origens não comprovadas, além de GCAP não declarado, sendo certo que a matéria então devolvida se relaciona com a temática dos depósitos bancários.

A recorrente sustenta em seu apelo que, na parte que toca à **comprovação do mútuo** que alegara com origem de vários dos créditos em sua conta – e é justamente essa a temática devolvida a esta Turma - a prova da liquidação do débito não pode ser exigida e tida a sua não apresentação como razão suficiente para a sua não aceitação.

Ademais, aduziu ainda que em relação aos empréstimos obtidos junto a José Celso Gontijo, teria havido a prova de sua quitação mediante compensação dos créditos que detinha contra a empresa da qual José Celso seria sócio, que não teria sido aceita pelo colegiado recorrido por ausência de reconhecimento de firma dos contratantes.

Ao fim, questiona a razoabilidade e proporcionalidade da exigência posta pelo colegiado *a quo*, frente ao que seria, em verdade, o alcance da expressão “documentação hábil e idônea” trazida pela norma. E, no intuito de demonstrar a divergência na aplicação desse conceito, indicou os acórdãos **2801-001.728** e 2102-00.912 como representativos do dissenso interpretativo, sendo que apenas o primeiro foi considerado, pela câmara recorrida, apto a evidenciar o dissídio.

Pois bem. Em discussão, a comprovação dos mútuos celebrados com José Celso Gontijo e sua esposa, além de mútuo de menor valor com Marcelo Ferreira Passos e Liliane Alexandre de Lima.

Nesse tema, o voto condutor do julgado fez constar, inicialmente, que a jurisprudência do CARF exigiria alguns requisitos para que possa fazer a prova da existência real de um contrato de mútuo. Vejamos:

Conforme entendimento pacificado no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para comprovar a realização de contrato de mútuo entre **pessoas físicas** é necessário: **i)** apresentar o contrato de mútuo registrado e assinado pelas partes; **ii)** a informação da dívida deve constar nas declarações de rendimentos do mutuário e mutuante; **iii)** comprovar o efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, com indicação de valor e data como previsto no contrato firmado; **iv)** demonstrar a disponibilidade financeira do mutuante e; **v)** expirado o prazo contratual, a comprovação da quitação do empréstimo ou de aditivo contratual alterando a data do vencimento.

Na sequência, passou a examinar os contratos e estabeleceu em relação a eles:

Contratos de Mútuo com José Celso: 1 - Não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos; 2 - não houve o reconhecimento das firmas dos contratantes; e 3 – não houve a prova de sua quitação, sendo que os contratos previam que a quitação deveria ocorrer até 31/12/2010 e não haveria termo aditivo alterando a data do vencimento. Além do quê, não haveria prova da compensação alegada pelo autuado. Confira-se:

O Termo de Compensação (fls. 953 a 954), por sua vez, menciona que “Desenvolve Investimentos e Participações LTDA.” e o recorrente se compromete a realizar a compensação de créditos que aquela possui em face deste no valor de R\$ 23.820.784,72.

Não qualquer informação quanto titulari a e a “Desenvolve Investimentos e Participações LTDA.” quanto à participação de José Celso Gontijo Valadares e nem da operação de permuta imobiliária mencionada pelo recorrente.

De modo que o Termo de Compensação apresentado pelo recorrente, de modo algum faz prova, nem inferência, de que se relaciona com a quitação do mútuo tomado pelo recorrente junto à José Celso Gontijo Valadares.

Contratos de Mútuo com Marcelo Ferreira Passos e Liliane Alexandre de Lima. Na mesma linha, entendeu-se que não houve a comprovação da operação, eis que não comprovada a quitação do empréstimo, tampouco fora apresentado aditivo alterando a data do vencimento da obrigação.

Passando à análise do único paradigma aceito, o que se tem é uma situação deveras distinta da que se tem aqui e que leva, inclusive, a convergência das exigências em um e noutro acórdão, qual seja, a que haja uma certa correlação entre os créditos em conta e, conforme o caso, a correspondente devolução ou empréstimo propriamente dito.

Explico. O acórdão recorrido entendeu que não teria havido a comprovação da quitação do empréstimo, seja em razão do vencimento da obrigação contratual sem o eventual aditivo alterando a data, seja em razão de o Termo de Compensação não se relacionar à quitação

do débito em questão. Já no paradigmático, o colegiado entender, no que toca aos contratos de mútuos entre pessoas físicas, que teria havido a prova da transferência do numerário a título de empréstimo, relacionado aos créditos em contas (auditados) por conta de sua devolução. Veja-se:

Neste particular, o interessado argumenta que os valores apontados pela fiscalização seriam decorrentes de empréstimos. Assim, os cheques recebidos de Joacyr Reinaldo, em 11/06/2001 (fls. 153 e 154, vol. I), nos valores de R\$20.950,02 e R\$12.211,30, representariam quitação de empréstimos anteriormente concedidos, no valores de R\$20.000,00 e R\$12.000,00, respectivamente. Para comprovar sua alegação, o interessado apresenta os documentos de fls. 151 e 156 que demonstram que o contribuinte promoveu, em 07/03/2001, transferência de recursos de sua titularidade para as contas de Joacyr Reinaldo no montante de R\$21.000,00, representados por dois DOCs nos valores de R\$12.000,00 e R\$9.000,00. Quanto à diferença (R\$11.000,00), esclareceu que não logrou localizar os documentos comprobatórios.

[...]

Entretanto, ante tais elementos de prova, não obstante a ausência da informação acerca desses mútuos na declaração de bens e direitos integrante da declaração de ajuste anual do exercício 2002 (fls. 68 a 72, vol. I), bem como a não apresentação de um contrato de mútuo, considero razoável o argumento do contribuinte de que teria ocorrido o empréstimo e correspondente devolução no mesmo ano calendário. Apenas não posso acatar que o empréstimo concedido teria sido, no total, de R\$32.000,00, pois as saídas de recursos efetivamente comprovadas foram de apenas **R\$21.000,00, valor que aqui se aceita.**

Quanto aos alegados mútuos pactuados com Fernando Janine Ribeiro, diferentemente do que aconteceu na situação acima, não temos prova da saída de recursos do contribuinte para Fernando Janine Ribeiro. Assim, seria necessário que outros elementos de prova fossem carreados aos autos para que se pudesse acatar a tese da defesa. Na ausência desses elementos, não há como alterar os valores lançados e mantidos no julgamento de primeira instância.

Note-se, daí, que lá efetivamente teria havido prova da transferência de numerários a título de empréstimo a determinadas pessoas, relacionados aos posteriores créditos na conta do então fiscalizado, por essas mesmas pessoas, com vistas à sua devolução, diferentemente da situação destes autos.

Com efeito, tenho que a ausência de similitude fática entre os casos acabou por impedir a demonstração da divergência jurisprudencial, motivo pelo qual, encaminho por não conhecer do apelo.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

ACÓRDÃO 9202-011.558 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10166.726844/2013-78

DOCUMENTO VALIDADO